

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°: 7787/2021

PROJETO DE LEI N°: 121/2021

AUTOR: Vereador Leandro Piquet

ASSUNTO: Institui o Teletrabalho no Âmbito da
Câmara Municipal de Vitória

PROPOSTA DE VOTO EM SEPARADO COM EMENDA

O Art. 117 do Regimento interno dispõe sobre a possibilidade do membro da comissão exarar "voto em separado" devidamente fundamentado.

No caso em tela, entende o membro pela legalidade da matéria com emenda a proposição.

O Projeto de Lei nº 121/2021, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória (Processo nº 7787/2021) passa ter a seguinte redação:

Redação original	Emenda modificativa
Art. 2º A utilização do teletrabalho, também denominado de "home office" é uma faculdade, sujeita a autorização do presidente da	Art. 2º A utilização do teletrabalho é uma faculdade, sujeita a autorização do presidente da Câmara, no caso dos

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370036003600330037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.

<p>Câmara, no caso dos servidores pertencentes a estrutura e dos vereadores no caso dos servidores pertencentes a estrutura do gabinete parlamentar.</p>	<p>servidores pertencentes a estrutura e dos vereadores no caso dos servidores pertencentes a estrutura do gabinete parlamentar.</p>
<p>Art. 3º A aferição de resultado é requisito para implantação do “home office”, observados os parâmetros de razoabilidade e eficiência do serviço, a serem definidos através do ato regulamentar da mesa diretora.</p>	<p>Art. 3º A aferição de resultado é requisito para implantação do teletrabalho, observados os parâmetros de razoabilidade e eficiência do serviço, a serem definidos através do ato regulamentar da mesa diretora.</p>
<p>Art. 5º Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:</p> <p>I. Providenciar, as suas custas, estrutura física e tecnológica adequada à realização do “home office”;</p>	<p>Art. 5º Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:</p> <p>I. Providenciar, as suas custas, salvo entendimento diverso da Presidência, estrutura física e tecnológica adequada à realização do teletrabalho, firmando o compromisso em declaração própria de que o referido ambiente atende todas as exigências relativas à ergonomia,</p>



	<p>saúde e segurança;</p>
VIII - Preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;	<p>VIII - Preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;</p> <p>a) A Câmara Municipal de Vitória deve entregar um regulamento de boas práticas de teletrabalho, tratando temas como saúde laboral, prevenção de doenças ocupacionais e uso seguro de recursos telemáticos, mantendo este documento atualizado, e com ampla divulgação aos empregados que estão em teletrabalho, que tem o dever de cumprir as instruções fornecidas.</p>



Desta forma, pugno aos pares que considerem com *animus* colaborativo a emenda proposta no voto em separado, no sentido de melhor construção legislativa com foco no interesse público e boas práticas no serviço público municipal.

Palácio Atílio Vivácqua, 13 de Agosto de 2021.



Duda Brasil

Vereador - PSL

JUSTIFICATIVA

A pandemia impactou fortemente as relações de trabalho. A tecnologia e a informatização de grande parte das atividades econômicas e laborais também alteraram a organização do trabalho em um curto espaço de tempo.

O conceito de local de trabalho, que no passado era somente a sede do empregador rendeu desdobramentos em seu conceito.

Atualmente grande parte das atividades, com a tecnologia e informatização, podem ser desempenhadas em qualquer lugar.

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilverador  27 9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370036003600330037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.

O regime de teletrabalho foi uma das maneiras encontradas para mitigar os reflexos negativos da crise sanitária instaurada pelo coronavírus, porém este regime apontou outras características positivas, que se apresentam desde a economia de recursos ao melhor aproveitamento do tempo e qualidade de vida do empregado, sem comprometer a produção.

O PL apresentado é louvável, sendo saudável trazer o tema a discussão multidisciplinar, pois são aplicados conceitos recentes e ainda discutidos em parte da doutrina especializada.

A princípio, a emenda suprime o termo "home office" como sinônimo de teletrabalho, o que ao longo do tempo poderia trazer inconsistências na aplicação legal.

A expressão "home office" é o termo específico ao trabalho empreendido em casa.

Teletrabalho é a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, **com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação** que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo, isto é, do trabalho que, em razão de sua natureza, é desempenhado em locais fora da empresa, como é o caso de motoristas, representantes, vendedores etc.

A título de explicação, uma costureira que utiliza sua máquina de costura em casa, e entrega as peças no fim do dia pode ser considerada em "home office" porém não se enquadra no conceito de teletrabalho.



Na esfera trabalhista, ambos os conceitos se diferenciam em regra pela ausência de controle de jornada do teletrabalho, com foco na entrega de resultados, ao contrário do conceito mais amplo do *home office* que tem este controle como um item a ser tratado entre empregado e empregador.

Superado a questão sobre a definição do termo objeto da lei, lanço a baila a regulamentação de utilização de recursos tais como equipamentos telemáticos, para que a futura legislação tenha o condão de dirimir controvérsias a respeito do tema.

O Ambiente de trabalho onde será realizado o teletrabalho deve ser adequado para tais fins, pois não deve comprometer a saúde e segurança do servidor.

Ambientes impróprios, mobiliário inadequado podem gerar problemas de saúde no servidor e consequentes litígios, se não observadas medidas preventivas.

O empregador deverá entregar as referidas instruções por escrito e o empregado deverá dar ciência da leitura e assinatura do termo de recebimento.

Sem esgotar o tema, o projeto de lei em comento pode apresentar de forma colaborativa, diretrizes que contribuam para o bom desempenho das atividades laborais via regime de Teletrabalho na Câmara Municipal de Vitória.

Desta forma, pugno aos pares que considerem com *animus* colaborativo a emenda proposta, no sentido de melhor construção legislativa com foco no interesse público e boas práticas no serviço público municipal.

